



Rua Mendonça Arrais, 30 – Jd. Iguatemi
São Paulo - SP - CEP 08380-020

Tel: 11 2253-5026
Cel: 11 9.8369-4087

marcelobcarvalho@me.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___^a
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP.**

T. GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.004.858/0001-67, endereço eletrônico: tgomescomercial@tgomescomercial.com, com sede na Rua Cravo da Índia nº 03, Parque Savoy City, CEP: 03570-050, São Paulo – SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado (instrumento procuratório anexo) com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 pedir **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato de direito que ora passa expor:

PRELIMINARMENTE

DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

O principal estabelecimento é, de fato, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem, sempre, dar-se no foro em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do CJF:

“Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido. (...)

Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros. A competência, neste caso, é absoluta e pode ser declinada de ofício, devendo mirar o ponto central de negócios do empresário, a sede administrativa (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Almedina, Coimbra, 2016, pp.124-5; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p.36) (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2058042-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)”

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do Campo. Local

em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa. Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de Campo Grande/MS. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **No caso concreto o i. Magistrado de primeiro grau acertadamente determinou o processamento da recuperação judicial** da Comarca de São Bernardo do Campo, pois ainda que a fábrica da agravada esteja situada em Campo Grande/MS, **é naquela cidade que são tomadas as decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa, não se tratando, como quer fazer crer o agravante, de um simples escritório administrativo.** A certidão do Oficial de Justiça juntada a fls. 105 não autoriza que se chegue a conclusão diversa. Ao caso dos autos aplica-se o seguinte precedente, de minha relatoria: “PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pedido formulado em conjunto pelas empresas por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM Litisconsórcio ativo admitido Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP **Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o



Rua Mendonça Arrais, 30 – Jd. Iguatemi
São Paulo - SP - CEP 08380-020

Tel: 11 2253-5026
Cel: 11 9.8369-4087

marcelobcarvalho@me.com

processamento do pedido de recuperação judicial Agravo provido” (Agravo de Instrumento nº 0124191-69.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/12/2013). (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2230327-51.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2017; Data de Registro: 11/04/2017)” Enunciado nº 466: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”. (g.n).

Em suma, é em São Paulo/SP que está à administração da requerente, sendo de rigor, por essa razão, que se reconheça a competência deste Foro para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

DOS FATOS

A requerente iniciou suas atividades em 09 de março de 2015, sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme documento anexo.

A empresa em questão possui como atual objetivo de suas atividades a comercialização de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias, armazéns bem como atua como atacadista de carnes bovinas, suínos e derivados dentre outros diversos tipos de alimentos, tendo como seus principais clientes pequenos comércios em todo território nacional.

A empresa requerente iniciou seus trabalhos no ano de 2015, como uma pequena distribuidora de alimentos na zona leste de São Paulo, que prosperou de maneira



Rua Mendonça Arrais, 30 – Jd. Iguatemi
São Paulo - SP - CEP 08380-020

Tel: 11 2253-5026
Cel: 11 9.8369-4087

marcelobcarvalho@me.com

exponencial, como decorrência do trabalho sério e eficaz realizado em prol de seus clientes em seus primeiros anos de atividade.

O volume de pedidos passou a ser tão grande que logo a empresa começou a trabalhar em âmbito Estadual e nos últimos anos em âmbito Nacional, ocorre que diante da atual circunstancia com o advento da pandemia que assola o nosso país a empresa desde março do ano corrente, vem sofrendo com a queda das vendas seguido da inadimplência de seus clientes, com isso encontra-se de portas fechadas sem condições de honrar os pagamentos com seus fornecedores.

Urge informar que, diversas foram as tentativas de renegociação com seus principais fornecedores, porém, sem êxito, não vislumbrando alternativa, socorre ao poder judiciário com intuito de que seja deferido o plano de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo plano a ser apresentado no momento oportuno, reorganizará o passivo da empresa requerente, fazendo com que retorne sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

CRISE E MEDIDAS TOMADAS

Como anteriormente exposto, a requerente se afigura como uma empresa de destaque no seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, que sempre gozou do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes a decretação da pandemia COVID-19.

Todavia, ante a crise de mercado motivada pelo fechamento dos comércios por ordem do Governo, ocasionou a perda de alguns de seus clientes tradicionais, que por dificuldades financeiras próprias, reduziram fortemente o volume de seus pedidos.



Rua Mendonça Arrais, 30 – Jd. Iguatemi
São Paulo - SP - CEP 08380-020

Tel: 11 2253-5026
Cel: 11 9.8369-4087

marcelobcarvalho@me.com

Inclusive alguns de seus fornecedores tradicionais descontinuaram a produção de alguns dos seus principais itens, o que levou a requerente a experimentar uma abrupta elevação no custo de alguns produtos, pois foi forçada a recorrer a outros fornecedores de maior preço, reduzindo sobremaneira sua margem de lucro, dada a impossibilidade de repasse destes aumentos aos seus clientes finais.

Em último esforço envidado pela requerente, uma reestruturação operacional foi iniciada para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora.

Apesar de todo o ocorrido, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: a diminuição do quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área administrativa, desenvolvimento de novos mercados e desenvolvimento de novos produtos a serem comercializados.

Não obstante a tudo, porém, é fundamental que a requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Conforme já afirmado, o objetivo da requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira diante da pandemia COVID-19, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.



Rua Mendonça Arrais, 30 – Jd. Iguatemi
São Paulo - SP - CEP 08380-020

Tel: 11 2253-5026
Cel: 11 9.8369-4087

marcelobcarvalho@me.com

DEVIDA INSTRUÇÃO DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Feita a exposição das causas concretas e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, cumpre demonstrar a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta Recuperação Judicial.

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Requerente requer a juntada de documentos que comprovam que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, consoante ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. anexo), compras realizadas em seus fornecedores e não fora falido nem obtiveram concessão de Recuperação Judicial há menos de 05 (cinco) anos bem como nunca fora condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Apresenta a lista de seus credores (doc. anexo) com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, na forma do inciso III do art. 51 da Lei de Falências).

Apresenta, ainda, os extratos bancários atualizados de suas contas bancárias (ver inciso VII do art. 51 da Lei de Falências).

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC

DO PEDIDO



Rua Mendonça Arrais, 30 – Jd. Iguatemi
São Paulo - SP - CEP 08380-020

Tel: 11 2253-5026
Cel: 11 9.8369-4087

marcelobcarvalho@me.com

Diante do exposto, requer:

- a) o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005 (art. 52)
- b) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005
- c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial
- d) a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes ate ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º)
- e) autorização para que a requerente venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial
- f) expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial
- g) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para meros efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

Marcelo Balbino de Carvalho

OAB/SP 384.472